



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON

(Processo Eletrônico)

Relatório:

O processo em análise tem por objeto Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo procurador da segurada [REDACTED], em matéria que trata da conversão de tempo de atividade especial, em face do decidido pela 04^a CAJ no acórdão nº 3472/2022/2022 que negou provimento ao seu recurso, a saber:

“A Segurada apresentou recurso especial requerendo: o reconhecimento do período especial de 01/02/1992 a 04/05/1992 e 01/07/1992 a 28/04/1995, enquadramento por categoria profissional na função de auxiliar e atendente de enfermagem respectivamente e 23/09/1996 a 15/09/2004 , por exposição aos agentes biológicos doenças infecto contagiosas.

(...)

[REDACTED]

1



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Passo à análise do caso concreto Períodos Especiais: - CTPS -período 01/02/1992 a 04/05/1992 e 01/07/1992 a 28/04/1995, enquadramento por categoria profissional na função de auxiliar e atendente de enfermagem respectivamente. INDEVIDO enquadramento por categoria profissional enfermeiro, vez que a atividades eram de auxiliar e atendente de enfermagem, e não podem ser enquadrados no código 2.1.3 do Decreto 53831/64, pois sem o formulário não é possível verificar se as atividades eram como as de um enfermeiro.

- PPP – período especial 23/09/1996 a 15/09/2004 – cargo auxiliar de enfermagem - por exposição aos agentes biológicos doenças infecto contagiosas INDEVIDO enquadramento do período por ausência de responsável pelos registros ambientais, em desacordo com o art 68 § 3º do Decreto 3048/99.

Não é possível solicitar documentos às empresas, sendo de responsabilidade de seu procurador. Entendo desnecessidade de realização de perícia in loco. Ademais, há mandado de segurança determinando julgamento imediato, razão pela qual, resta incongruência o procurador solicitar mandado de segurança ao Judiciário para julgamento imediato e solicitar conversão de julgamento em diligência.”

O procurador da Segurada formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno sustentando que a decisão violou o Enunciado nº 14 do CRPS uma vez ser desnecessário o formulário PPP para enquadramento por categoria profissional. Pede o enquadramento por atividade dos períodos de 01/02/1992 a 04/05/1992 e 01/07/1992 a 28/04/1995. Solicita conversão por agentes biológicos de 23/09/1996 a 15/09/2004. Alega



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

violação ao Enunciado nº 11 quanto aos critérios de nocividade e permanência, havendo indissociabilidade do agente nocivo com a prestação de serviço.

Procedimento pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

**EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador aos Enunciados nº 11 e 14 do CRPS não demonstrada. Fundamentação do recorrente diversa do real motivo de não conversão de tempo especial. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno em matéria que incide na suposta infringência por parte da 04ª CAJ, dos Enunciados nº 14 e 11 do CRPS.

O presente incidente foi interposto quando da vigência do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Por sua vez, esse voto segue a orientação dada pelo Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, que revogou o Regimento anterior e tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 85 do Regimento atual.¹

¹ Art. 85. As normas deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso no CRPS, no INSS e na Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, quando tempestivas, mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 84 do mesmo Regimento Interno:

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

[REDAÇÃO MUDADA]

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a name starting with 'José' followed by a surname.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 04^a CAJ e os Enunciados do CRPS questionados.

O primeiro questionamento da segurada é a suposta violação ao Enunciado nº 14 do CRPS:

A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Segundo a 04^a CAJ, os períodos de 01/02/1992 a 04/05/1992 e 01/07/1992 a 28/04/1995, não caberia o enquadramento por categoria profissional na função de auxiliar e atendente de enfermagem respectivamente, “pois sem o formulário não é possível verificar se as atividades eram como as de um enfermeiro.” Nesse sentido, a decisão não deixou de enquadurar os períodos por falta de PPP, mas por não ter verificado o exercício de função passível de enquadramento e o inc. I do Enunciado nº 14 é claro nesse sentido quando cita ser “dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79” (grifo nosso)

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Informação contida em Instrução Normativa do INSS não vincula o julgamento administrativo na forma do art. 54 do Regimento Interno. Avaliar se ajudante ou auxiliar exerce a mesma função do profissional efetivamente contemplado em atividade passível de enquadramento é adentrar em matéria facto probatória, incabível em sede de incidente ao Conselho Pleno, o que pode ser facilmente demonstrado pelas ementas abaixo transcritas:

- Resolução nº 54/2020 de 25/09/2020

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

- Resolução nº 38/2018 de 29/05/2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDAS 116/2017. Requisito de admissibilidade não atendido. Acórdãos paradigmas não divergem em interpretação de matéria de direito.

Com o mesmo entendimento, Resoluções nº 32/2018 de 29-05-2018; 04/2017 de 24/05/2017, entre outras.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em razão do acima exposto, entendo que a decisão da 04^a CAJ não violou o Enunciado nº 14 do CRPS.

O segundo pedido envolve conversão por agentes biológicos de 23/09/1996 a 15/09/2004 e a segurada alega que a 04^a CAJ violou o Enunciado nº 11 quanto aos critérios de nocividade e permanência, havendo indissociabilidade do agente nocivo com a prestação de serviço. O Enunciado nº 11 que tem a seguinte redação:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

I - Considera-se trabalho permanente aquele no qual o trabalhador, necessária e obrigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades, em razão da indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço, mesmo que a exposição não se dê em toda a jornada de trabalho.

II - A nocividade será caracterizada quando a exposição ultrapassar os limites de tolerância para os agentes nocivos avaliados pelo critério quantitativo, sendo suficiente para os agentes avaliados pelo critério qualitativo a sua efetiva presença no ambiente de trabalho.

III - A avaliação quanto à existência de permanência e nocividade será realizada com base nas informações descritas no PPP ou no LTCAT.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

IV - Poderá ser solicitado o LTCAT em caso de dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no PPP ou no processo administrativo.

V - O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneos que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício de atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia efetiva exposição ao agente nocivo.

VI - Não se exigirá o LTCAT para períodos de atividades anteriores 14/10/96, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, facultando-se ao segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova em direito admitido, exceto em relação a ruído.

Nos termos do julgado pela 04^a CAJ, o período especial 23/09/1996 a 15/09/2004, no cargo auxiliar de enfermagem, não foi convertido “por ausência de responsável pelos registros ambientais, em desacordo com o art 68 § 3º do Decreto 3048/99.”

O Enunciado nº 11 do CRPS traz os parâmetros de avaliação do PPP e está estreitamente com sintonia com o que prescreve o art. 68 e parágrafos do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, inclusive, foi citado pela 04^a CAJ o § 3º do art. 68 que prescreve:

Art. 68 (...)

[REDAÇÃO MUDADA]

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a name, is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
(grifo nosso)

O PPP do Hospital Nossa Senhora da Penha S.A informa o referido período de 23/09/1996 a 15/09/2004 e, de fato, não traz nenhuma informação quanto ao Responsável pelos Registros Ambientais, ou seja, o empregador informou agente nocivo sem indicar o Responsável ambiental que fez a avaliação ou mesmo o laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário, estando em desacordo com o referido dispositivo legal vinculativo ao CRPS por meio do art. 54.

Importante ressaltar que compete a(o) segurada(o) a correta instrução do processo com toda a documentação necessária, ainda mais quando não contida na base de dados do INSS, caso dos formulários para comprovação de atividade especial. Nesse sentido o art. 19-F do RPS:

Art. 19-F. A obrigação do INSS de promover a instrução de requerimentos e a comprovação de requisitos legais para o reconhecimento de direitos não afasta a obrigação de o interessado ou o seu representante juntar ao requerimento toda a documentação útil à comprovação do direito, principalmente em relação aos fatos que não constem da base de dados da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nesse sentido, era dever da segurada ter observado que o PPP não estava preenchido nos termos legais e ter buscado junto ao empregador a correta informação quanto o Responsável pelo registro ambiental.

Em conformidade com o Decreto nº 3.048/99, os incs. V e VI do Enunciado nº 11 do CRPS são claros no sentido de se admite PPP com base em informações de laudo técnico ainda que extemporâneo, desde que mantidas as condições ambientais. Ainda, exige-se laudo técnico a qualquer tempo quanto ao agente nocivo ruído e **para todos os demais agentes não se exigirá o LTCAT para períodos de atividades anteriores** **14/10/96**. Desta forma, informação de Responsável Ambiental é requisito essencial quando da análise de formulário PPP.

Por fim, com a devida vênia, a segurada, por meio do seu procurador, apresenta um pedido de Reclamação com clara intenção de rediscutir a matéria. Basta ler a peça que se observa a total ausência de manifestação a respeito do real motivo do não acolhimento do período especial, qual seja, a falta de Responsável ambiental. A CAJ sequer avaliou o mérito da atividade em si por falta do próprio pressuposto de admissibilidade do formulário apresentado.

Em outras palavras, foi informado o Enunciado nº 11 no Pedido de Reclamação sem nenhuma correlação com a decisão proferida pela 04^a CAJ. A fundamentação do incidente repousa nos critérios de permanência e nocividade e foi citada a violação ao Enunciado nº 11 com base em decisão da 04^a CAJ que fundamentou na falta de Responsável pelos Registros Ambientais, ou seja, o Enunciado nº 11, na verdade, embasa a própria decisão da Câmara de Julgamento.

A signature in blue ink, appearing to read "Henrique Góes", is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em razão do acima exposto, a decisão da 04^a CAJ não violou o Enunciado nº 11 ao questionar a ausência de Responsável ambiental.

Em consequência, o pedido formulado pela segurada não procede.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília - DF, 14 de março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RODOLFO ESPINEL DONADON".

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 03/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Evandro Diniz Cotta, Arlete Barros da Silva Fernandes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, e Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 14 de março de 2024.

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

ICP
Brasil
Documento assinado digitalmente
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 04/04/2024 17:55:36-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS